

REGULAMENTO (CEE) Nº 451/91 DA COMISSÃO**de 26 de Fevereiro de 1991****que fixa o montante da ajuda no sector das sementes oleaginosas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercados no sector das matérias gordas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do artigo 27º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1678/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, que fixa as taxas de conversão a aplicar no sector agrícola⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 354/91⁽⁴⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1569/72 do Conselho, de 20 de Julho de 1972, em que se prevêem medidas especiais relativamente às sementes de colza, nabita e de girassol⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2206/90⁽⁶⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do artigo 2º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que o montante da ajuda referido no artigo 27º do Regulamento nº 136/66/CEE foi fixado

no Regulamento (CEE) nº 3866/90 da Comissão⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 429/91⁽⁸⁾;

Considerando que a aplicação das modalidades retomadas no Regulamento (CEE) nº 3866/90 aos dados que a Comissão tem conhecimento leva a alterar as restituições à exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O montante da ajuda e as taxas de câmbio referidas nos nºs 2 e 3 do artigo 33º do Regulamento (CEE) nº 2681/83 da Comissão⁽⁹⁾ constam dos anexos.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Fevereiro de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Fevereiro de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.

⁽²⁾ JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.

⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 11.

⁽⁴⁾ JO nº L 44 de 18. 2. 1991, p. 48.

⁽⁵⁾ JO nº L 167 de 25. 7. 1972, p. 9.

⁽⁶⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 11.

⁽⁷⁾ JO nº L 367 de 29. 12. 1990, p. 80.

⁽⁸⁾ JO nº L 50 de 23. 2. 1991, p. 21.

⁽⁹⁾ JO nº L 266 de 28. 9. 1983, p. 1.

ANEXO I

Ajudas às sementes de colza e nabita que não as «duplo zero»

(Montantes por 100 kg)

	Corrente 2	1º período 3	2º período 4	3º período 5	4º período 6	5º período 7
1. Ajudas globais (ECU):						
— Espanha	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	—
— Portugal	27,948	27,976	27,984	27,972	27,964	—
— outros Estados-membros	20,978	21,006	21,014	21,002	20,994	—
2. Ajudas finais:						
Sementes colhidas e transformadas em:						
— R. F. da Alemanha (DM)	49,39	49,45	49,47	49,44	49,42	—
— Países Baixos (Fl)	55,65	55,72	55,74	55,71	55,69	—
— UEBL (FB/Flux)	1 018,61	1 019,97	1 020,36	1 019,78	1 019,39	—
— França (FF)	165,63	165,86	165,92	165,82	165,76	—
— Dinamarca (Dkr)	188,38	188,63	188,70	188,60	188,52	—
— Irlanda (£ Irl)	18,435	18,460	18,467	18,456	18,449	—
— Reino Unido (£)	16,065	16,082	16,084	16,058	16,051	—
— Itália (Lit)	36 952	37 001	37 015	36 994	36 980	—
— Grécia (Dr)	4 298,53	4 275,97	4 232,96	4 183,50	4 181,43	—
— Espanha (Pta)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	—
— Portugal (Esc)	5 842,24	5 848,27	5 846,27	5 833,05	5 831,38	—

ANEXO II

Ajudas às sementes de colza e nabita «duplo zero»

(Montantes por 100 kg)

	Corrente 2	1º período 3	2º período 4	3º período 5	4º período 6	5º período 7
1. Ajudas globais (ECU):						
— Espanha	1,288	1,316	1,324	1,312	1,304	—
— Portugal	30,448	30,476	30,484	30,472	30,464	—
— outros Estados-membros	23,478	23,506	23,514	23,502	23,494	—
2. Ajudas finais:						
Sementes colhidas e transformadas em:						
— R. F. da Alemanha (DM)	55,27	55,34	55,36	55,33	55,31	—
— Países Baixos (Fl)	62,28	62,35	62,37	62,34	62,32	—
— UEBL (FB/Flux)	1 140,00	1 141,36	1 141,75	1 141,17	1 140,78	—
— França (FF)	185,37	185,59	185,66	185,56	185,50	—
— Dinamarca (Dkr)	210,83	211,08	211,15	211,05	210,97	—
— Irlanda (£ Irl)	20,632	20,657	20,664	20,653	20,646	—
— Reino Unido (£)	18,014	18,031	18,032	18,007	18,000	—
— Itália (Lit)	41 355	41 405	41 419	41 398	41 384	—
— Grécia (Dr)	4 855,79	4 833,23	4 790,22	4 740,76	4 738,69	—
— em Espanha (Pta)	286,05	291,53	291,10	283,47	282,28	—
— em Portugal (Esc)	6 363,93	6 369,96	6 367,96	6 354,74	6 353,07	—

ANEXO III

Ajudas às sementes de girassol

(Montantes por 100 kg)

	Corrente 2	1º período 3	2º período 4	3º período 5	4º período 6
1. Ajudas globais (ECU):					
— Espanha	30,829	30,685	30,703	31,202	30,893
— Portugal	39,738	39,603	39,627	40,123	39,819
— outros Estados-membros	27,498	27,363	27,387	27,883	27,579
2. Ajudas finais:					
a) Sementes colhidas e transformadas em (¹):					
— R F da Alemanha (DM)	64,74	64,42	64,47	65,64	64,93
— Países Baixos (Fl)	72,94	72,58	72,65	73,96	73,15
— UEBL (FB/Flux)	1 335,20	1 328,65	1 329,81	1 353,90	1 339,13
— França (FF)	217,11	216,05	216,24	220,15	217,75
— Dinamarca (Dkr)	246,93	245,72	245,93	250,39	247,66
— Irlanda (£ Irl)	24,165	24,046	24,067	24,503	24,236
— Reino Unido (£)	21,134	21,019	21,032	21,412	21,168
— Itália (Lit)	48 436	48 199	48 241	49 115	48 579
— Grécia (Dr)	5 732,76	5 666,32	5 623,44	5 701,47	5 622,68
— Portugal (Esc)	8 302,51	8 274,69	8 276,00	8 368,75	8 305,22
b) Sementes colhidas em Espanha e transformadas:					
— em Espanha (Pta)	4 789,62	4 770,07	4 771,80	4 840,88	4 795,08
— num outro Estado-membro (Pta)	4 844,00	4 825,73	4 828,37	4 897,17	4 852,20

(¹) Para as sementes colhidas nos Estados-membros, à excepção da Espanha, e transformadas em Espanha, os montantes referidos no nº 2 a) são multiplicados por 1,0186140.

ANEXO IV

Cotação do ECU a utilizar na conversão das ajudas finais na moeda do país de transformação, quando este não foi o da produção

(Valor de 1 ECU)

	Corrente 2	1º período 3	2º período 4	3º período 5	4º período 6	5º período 7
DM	2,047880	2,045480	2,043040	2,040820	2,040820	—
Fl	2,306230	2,303650	2,301080	2,298490	2,298490	—
FB/Flux	42,151400	42,119899	42,082300	42,051400	42,051400	—
FF	6,977200	6,971890	6,966610	6,963090	6,963090	—
Dkr	7,874260	7,871280	7,868770	7,867800	7,867800	—
£Irl	0,768798	0,768946	0,769497	0,769593	0,769593	—
£	0,704299	0,705880	0,707297	0,708531	0,708531	—
Lit	1 539,50	1 541,55	1 544,16	1 546,11	1 546,11	—
Dr	219,36600	222,14300	224,89100	227,63600	227,63600	—
Esc	180,19000	180,69300	181,35600	182,08700	182,08700	—
Pta	128,09500	128,48600	128,88700	129,24900	129,24900	—